



Art. 1º - Ficam estruturados em carreira, os cargos de Programador e de Técnico Auxiliar e Técnico em Contabilidade, na forma seguinte:

I - Programador Assistente

Programador classe A

Programador classe B

Programador classe C

II - Técnico Auxiliar Assistente

Técnico Auxiliar classe A

Técnico Auxiliar classe B

Técnico Auxiliar classe C

III - Técnico em Contabilidade Assistente

Técnico em Contabilidade classe A

Técnico em Contabilidade classe B

Técnico em Contabilidade classe C

Parágrafo 1º - Os cargos de que trata este artigo tem o seu padrão fixado nos mesmos níveis dos demais técnicos ocupantes de cargos da mesma nomenclatura com lotação nas demais Secretarias de Estado.

§ 2º - Os atuais ocupantes dos cargos constantes deste artigo ficam enquadrados nos cargos da classe inicial da carreira correspondente, na mesma situação do seu enquadramento anterior, se contem até dois anos de exercício, na classe A, até quatro anos de exercício, na classe B, até seis anos de exercício, e, na classe C, acima de seis anos de exercício.

§ 3º - O provimento das classes de cada carreira é feito mediante promoção, adotadas para este efeito e para o acesso, as re

gras adotadas pelas demais Secretarias de Estado.

§ 4º - Ficam enquadrados na classe inicial da carreira imediatamente superior, ou no cargo afim, os atuais ocupantes de cargos administrativos, mantida a natureza de seu enquadramento anterior, e nos próprios cargos os que neles estejam desempenhando as funções.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de agosto de 1974.

